XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA

CRISTIANO BECKER ISAIA

HORÁCIO MONTESCHIO

FERNANDO GOMES SANTORO

Copyright © 2024 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU – São Paulo
Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Fernando Passos – UNIARA - São Paulo
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia
Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal
Comunicação:
Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM – São Paulo
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará
Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI – Santa Catarina
Eventos:
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo
Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina
Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP – Pernambuco

P963
PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA
[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI
Coordenadores: Cristiano Becker Isaia, Horácio Monteschio, Fernando Gomes Santoro – Florianópolis: CONPEDI, 2024.
Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-988-9
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: ESTADO DE DERECHO, INVESTIGACIÓN JURÍDICA E INNOVACIÓN
1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – 2. Processo. 3. Efetividade da justiça. XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU (2: 2024 : Florianópolis, Brasil).
CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA

Apresentação

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA I

No dia 20 de setembro de 2024, o Grupo de Trabalho PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA I, Coordenado pelos Profs. Drs. Horácio Monteschio (UNIPAR), Cristiano Becker Isaia (UFSM), em decorrência da realização XIII Encontro Internacional do CONPEDI, realizado na cidade de Montevidéu – Uruguai, perante a Faculdade Nacional do Uruguai, procedeu-se a apresentação e debates dos artigos aprovados, com participação ativa dos autores, bem como demonstrou-se apoio e interesse quanto às apresentações dos demais colegas.

LUCAS LEONARDI PRIORI, apresentou o trabalho: A GESTÃO PROCESSUAL E O PROCESSO ESTRUTURANTE, o qual faz uma análise do processo estrutural como instrumento para alteração de um estado de desconformidade para um estado de coisa ideal, a partir da gestão processual ativa do juiz. Em suas conclusões, expos a necessidade da participação ativa de todos os envolvidos na lide estruturante visando contribuir na construção eficiente desse estado de coisa ideal, em colaboração com a gestão processual exercida pelo juiz.

LUIZ ALBERTO PEREIRA RIBEIRO, apresentou o trabalho: A LEGITIMIDADE NAS AÇÕES COLETIVAS PASSIVAS POR MEIO DA REPRESENTATIVIDADE ADEQUADA, segundo o qual o processo civil brasileiro após o aumento da massificação social passou a ter um olhar voltado às ações coletivas para discutir questões atinentes aos novos direitos difusos e coletivos para resguardar a tutela efetiva destes. Concluiu asseverando a importância da aplicação da representatividade adequada, visto como mecanismo hábil parla garantir o devido processo legal e a devida representação da coletividade no polo passivo de uma ação coletiva passiva, a legitimidade nas ações coletivas passivas se mostram como meio apto à garantia do devido processo legal.

DANIEL SECCHES SILVA LEITE, apresentou o trabalho: A MEDIAÇÃO ANTECEDENTE AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL: REFLEXÕES ACERCA DAS MODIFICAÇÕES DA LEI 14.112/20 NO PROCESSO DE SOERGUIMENTO, o qual destacou de forma crítica, sobre a eficácia da utilização da Mediação em caráter antecedente

ao pedido de Recuperação Judicial, nos moldes em que foi proposto pela Lei 14.112/2020, através da inclusão do art. 20-B, alterando a Lei 11.101/2005. Concluiu-se que, em que pese a boa ideia do legislador em incluir uma seção na Lei 11.101/2005 destinada a regular a incentivar a utilização da mediação no processo de soerguimento, principalmente em caráter antecedente, é necessário a realização de ajustes, através de critérios com melhores definições, atentando-se às necessidades do devedor e de seus credores, sem que seja deixado de lado seus direitos e interesses individuais.

JOSÉLIA MOREIRA DE QUEIROGA e REGINALDO JOSÉ DOS SANTOS, apresentaram o trabalho: A NECESSIDADE DE CRIAÇÃO DE NORMAS LEGAIS DISCIPLINANDO O PROCESSO PREVIDENCIÁRIO NOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, o qual aborda a temática concernente à necessidade de implementação de um conjunto de normas legais sobre processo do Direito Previdenciário brasileiro, sobretudo a ser utilizados nos juizados especiais federais, com vista à uniformização dos procedimentos, em todo o território nacional, e ao afastamento do uso discricionário de procedimentos distintos a critério do órgão julgador. Concluíram suas exposições destacando a necessária a implementação de normas processuais previdenciárias no âmbito dos juizados especiais federais.

ALICE BEATRIZ BARRETO CARNEIRO VALERIANO LOPES apresento o trabalho: A RESTRIÇÃO PROBATÓRIA NO MANDADO DE SEGURANÇA: ESTUDO SOBRE A POSSIBILIDADE DE ADMISSÃO DA ATA NOTARIAL, destacou o objetivo do mandado de segurança quanto à restrição da atividade probatória como pressuposto à celeridade do processo para proporção do resultado da atividade jurisdicional ao impetrante em contraposição à admissão da ata notarial como meio de prova documental a subsidiar a violação ou ameaça ao direito líquido. Concluiu que o estudo almeja evitar o agravamento do desequilíbrio do ônus probatório entre as partes e majorar o incentivo ao uso do remédio.

MICHEL FERRO E SILVA, apresentou o trabalho: AMICUS CURIAE COMO IMPORTANTE INSTRUMENTO NA TOMADA DE DECISÕES JUDICIAIS A RESPEITO DE POLÍTICAS PÚBLICAS, o qual trouxe reflexões a respeito da participação do amicus curiae como elemento de apoio do Poder Judiciário na tomada decisões a respeito de políticas públicas. Concluiu que a sua intervenção pode ser importante instrumento de auxílio na tomada de decisões envolvendo políticas públicas, ainda expos que a decisão judicial sobre determinada política possua efetividade, assegurando o pleno exercício dos direitos fundamentais e o respeito aos preceitos constitucionais.

AMANDA CASSAB CIUNCIUSKY TOLONI, apresentou o trabalho ANÁLISE DA CIDADANIA NA PERSPECTIVA DOS DANOS TRANSFRONTEIRIÇOS, o qual destaca o papel significativo do cidadão como sujeito de direito internacional na busca por justiça em contextos transnacionais, reconhecendo a interconexão global que amplia o papel dos indivíduos nesse âmbito. Ao final propõe a reconsideração de paradigmas do século XIX diante das transformações, destacando a necessidade de legislação e cooperação internacional para reconhecer e proteger as vítimas desses danos no contexto jurídico mundial.

ÍGOR MARTINS DA CUNHA apresentou o trabalho: AS FUNÇÕES DAS CORTES SUPREMAS BRASILEIRAS À LUZ DO REGRAMENTO DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIO E ESPECIAL, no qual faz uma análise da evolução dos recursos dirigidos às Cortes Supremas, desde a sua origem, até os tempos atuais, bem como, o atual perfil destes recursos no ordenamento jurídico brasileiro, tendo em vista as funções exercidas pelas Cortes Supremas. Em suas conclusões destacou a necessidade de evolução do regramento positivo, em especial a regulamentação da emenda constitucional nº 125/2022, para que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça possam exercer, de forma mais efetiva, os seus papéis como Cortes Supremas.

NATALIA SOUZA MACHADO VICENTE apresentou o trabalho: ASPECTOS PROCEDIMENTAIS E ÉTICOS DO PERITO GRAFOTÉCNICO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, no qual ressalta a importância da perícia grafotécnica, enquadrada pelo novo Código de Processo Civil brasileiro, emerge como um instrumento jurídico de suma importância, particularmente em litígios que questionam a autenticidade de documentos e assinaturas. Concluiu ponderado que a adoção do método pericial não apenas facilita a administração da justiça, como também promove a verdade real, essencial para o fortalecimento do sistema judiciário brasileiro.

GABRIELA VIDOR FRANCISCON e VINNY PELLEGRINO PEDRO apresentaram o artigo: CLÁUSULAS GERAIS PROCESSUAIS: PARALELO ENTRE OS BENEFÍCIOS DA ANÁLISE CIRCUNSTANCIAL E OS INCONVENIENTES DA IMPREVISIBILIDADE DAS DECISÕES JUDICIAIS, no qual expuseram acerca da relação entre as cláusulas gerais previstas na legislação processual brasileira, a liberdade do magistrado em aplicar as normas de acordo com cada caso concreto e a imprevisibilidade e disparidade das decisões judiciais. Dessa forma, demonstrar que a cláusula geral representa elemento importante para o ordenamento jurídico, pois viabiliza a solução de questões que não possuem correspondência na legislação; porém, ao mesmo tempo, possibilita a aplicação

indiscriminada e instável de normas e, por conseguinte, a disparidade de manifestações judiciais. Por isso, então, buscam-se alternativas que podem conferir maior previsibilidade à aplicação dessas cláusulas.

ADRIANA VIEIRA DA COSTA apresentou o trabalho: CONFLITOS DE INTERESSES SOCIOAMBIENTAIS NA INSTALAÇÃO DA HIDRELÉTRICA DE SANTO ANTÔNIO EM RONDÔNIA A PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS o qual apresenta uma vinculação com proteção patrimonial e moral dos moradores afetados, ou seja, os ribeirinhos, residentes dos Assentamentos Joana Darc I, II e III, que se encontravam assentados e foram prejudicados sem qualquer indenização por parte da empresa. Concluiu asseverando que devido à ausência de ressarcimento da Hidrelétrica Santo Antônio para os moradores impactados pelo empreendimento, fez-se necessário o ajuizamento da ação civil pública, representada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia (MP/RO), visando a garantia dos direitos fundamentais à comunidade de moradores que se faziam presentes no assentamento; alcançando, posteriormente, o acordo judicial que proporcionou dignidade às famílias envolvidas.

DANIEL SECCHES SILVA LEITE, apresentou o artigo intitulado DIMENSES DO ACESSO À JUSTIÇA: A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO MÉTODO INTEGRANTE DO SISTEMA MULTIPORTAS NO BRASIL, no qual revisita o conceito de acesso à justiça de uma perspectiva democrática e dialógica, inclusiva dos métodos adequados de resolução de disputas (ADRs), defendendo um sistema de tais métodos. No sistema multiportas, por definição aberto e heterárquico, os mais diversos métodos de solução de conflitos estão disponíveis aos interessados, visando otimizar a solução dos problemas através de mecanismos mais ágeis e com maior qualidade, capazes de responder com maior precisão às demandas. A hipótese desenvolvida é a de que o modelo multiportas pode contribuir para a efetividade e a ampliação do acesso à justiça, por meio do uso adequado de diversos métodos para além da jurisdição estatal, com enfoque, na pesquisa, à justiça restaurativa.

AMANDA CASSAB CIUNCIUSKY TOLONI apresentou o artigo: DIREITOS HUMANOS SOB A PERSPECTIVA DO LITÍGIO TRANSFRONTEIRIÇO, no qual explora a interação crucial entre direito internacional, direitos humanos e proteção ambiental, concentrando-se em desafios complexos de territorialidade e extraterritorialidade em litígios transnacionais. Conclui ao analisar casos emblemáticos de litígios sem resultados satisfatórios, como o caso Chevron, enfatizando a urgência de reformas nas práticas de responsabilidade corporativa global para garantir justiça e conformidade com padrões internacionais de responsabilidade empresarial.

JOÃO VITOR FACIN DE FREITAS e JOSÉ ROBERTO ANSELMO apresentaram o artigo: MEIOS DE EXECUÇÃO ATÍPICOS EM FACE DO EXECUTADO EM OBRIGAÇÃO DE PAGAR: CRITÉRIOS DE APLICAÇÃO DO MAL, o qual possui como objetivo, à vista da busca por efetividade e ampliação dos poderes do Estado-Juiz, perscrutar como deve transcorrer a utilização dos meios de execução atípicos em face do executado em obrigação de pagar. Ainda abordou a existência de potencial lesivo a direitos fundamentais do executado, na eventualidade de utilização das medidas atípicas sob a premissa de eficiência na prestação da tutela executiva. Concluiu asseverando pela necessidade de controle a ser exercido pelo Poder Judiciário quando da aplicação dos meios de execução atípicos, elencando-se critérios e fundamentos que necessitam instruir a atuação jurisdicional nestas hipóteses.

CRISTIANO BECKER ISAIA apresentou o artigo: NOTAS SOBRE O REQUISITO DA RELEVÂNCIA DAS QUESTÕES DE DIREITO FEDERAL INFRACONSTITUCIONAL NO RECURSO ESPECIAL, o qual destaca a Emenda Constitucional nº 125/2022, passou a ser requisito de admissibilidade do recurso especial, dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, a demonstração da relevância das questões federais infraconstitucionais. A criação do referido filtro foi impulsionada pelo congestionamento processual da Corte, constituindo um instrumento destinado a reduzir o número de recursos e acelerar os trabalhos, de maneira análoga ao pressuposto recursal do recurso extraordinário com a repercussão geral no Supremo Tribunal Federal. Contudo, essas inovações, ao promoverem a celeridade processual, entram em conflito com outro direito fundamental de mesma estrutura constitucional: o acesso ao Poder Judiciário. Concluiu que as mudanças decorrentes do Código de Processo Civil quanto a instituição do filtro recursal têm como objetivo aproximar a Corte de seu papel de conferir uma abordagem mais seletiva e focada na uniformização da jurisprudência nacional.

ANDRÉA CARLA DE MORAES PEREIRA LAGO apresentou o artigo: O DESPEJO EXTRAJUDICIAL E A LIMITAÇÃO DO DIREITO À MORADIA: UMA ANÁLISE DA (NÃO) EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE COM BASE NO PROJETO DE LEI Nº 3.999/2020, o qual tem por objetivo analisar o projeto de lei nº 3.999 /2020, que se aprovado virá alterar a lei nº 8.245/1991 (Lei de Locação) nos aspectos da realização de despejo extrajudicial e da consignação extrajudicial das chaves do imóvel, objeto da locação. Ao final discorreu sobre a evolução dos direitos da personalidade e como o direito à moradia alcançou tal condição. Para tanto, o presente estudo valer-se-á do método de abordagem dedutivo, de explanação jurídico interpretativa e crítica, cuja técnica fundamentar-se-á na pesquisa bibliográfica nacional e estrangeira.

ILTON VIEIRA LEÃO, apresentou o trabalho: PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS À COMPREENSÃO DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL E A IMPORTANCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA EFETIVIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS, no texto ressalta a importância da jurisdição constitucional a qual é vital para manter o Estado de Direito e proteger direitos fundamentais. No Brasil, o Supremo Tribunal Federal (STF) é central na interpretação da Constituição. Concluiu destacando que a atuação do STF é essencial para a proteção dos direitos fundamentais e a promoção da justiça social no Brasil, destacando a importância de um equilíbrio entre direitos constitucionais e separação dos poderes.

FABRÍCIO VEIGA COSTA, apresentou o trabalho REVISITAÇÃO CRÍTICA AO MODELO REPRESENTATIVO DE LEGITIMIDADE DO PROCESSO COLETIVO: UMA ANÁLISE SOB A ÓTICA DA PROCESSUALIDADE DEMOCRÁTICA no qual propôs discutir o instituto da legitimidade processual nas ações coletivos e apresentar um modelo que seja mais compatível com os princípios do processo democrático. O texto propõe uma investigação sobre um modelo de processo cujo mérito deve ser impreterivelmente construído de forma dialógica pelos interessados difusos, ou seja, por aqueles que serão atingidos pelos efeitos do provimento.

FLÁVIO BENTO e MARCIA HIROMI CAVALCANTI apresentaram o trabalho: SISTEMA DE PRECEDENTES VINCULANTES, INSTABILIDADE JURISPRUDENCIAL E O TEMA DA COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NA JUSTIÇA DO TRABALHO o qual aborda o sistema de precedentes vinculantes, instituto fundamental para superar a possível instabilidade e a incerteza das decisões do Poder Judiciário. O problema da imprevisibilidade das decisões judiciais atenta contra a ideia de um processo justo e equilibrado. Destaca o texto que decisões monocráticas e colegiadas, inclusive do próprio Tribunal Superior contrariam esse precedente vinculante. Por fim, pondera que o afastamento do precedente pode ocorrer com a alteração do texto normativo em questão pelo Poder Legislativo, a partir do início da vigência do novo texto legal, ou quando ela for feita pelo próprio Tribunal que firmou esse pensamento, e em processo ou procedimento previsto em lei e nos seus regimentos, observando a necessidade de fundamentação adequada e específica, em respeito aos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.

Dessa forma, pelos temas abordados, é possível deduzir que os debates foram frutíferos e trouxeram reflexões a respeito da importância dos temas relacionados ao Processo Civil diante dos desafios da efetivação da tutela jurisdicional. Nesse contexto, convidamos à leitura dos artigos apresentados.

Coordenadores do Grupo de Trabalho

Prof. Dr. Cristiano Becker Isaia Universidade Federal de Santa Maria - UFSM

Prof. Dr. Horácio Monteschio Universidade Paranaense - UNIPAR

Prof. Dr. Fernando Gomes Santoro Universidad De La Republica Uruguay - UDELAR

A NECESSIDADE DE CRIAÇÃO DE NORMAS LEGAIS DISCIPLINANDO O PROCESSO PREVIDENCIÁRIO NOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

THE NEED TO CREATE LEGAL STANDARDS DISCIPLINING THE SOCIAL SECURITY PROCESS IN FEDERAL SPECIAL COURTS

Josélia Moreira De Queiroga
Reginaldo José Dos Santos [1]

Resumo

O presente artigo pretende abordar a temática concernente à necessidade de implementação de um conjunto de normas legais sobre processo do Direito Previdenciário brasileiro, sobretudo a ser utilizados nos juizados especiais federais, com vista à uniformização dos procedimentos, em todo o território nacional, e ao afastamento do uso discricionário de procedimentos distintos a critério do órgão julgador. Nesta pesquisa, enfatizou-se a grande relevância da criação dos juizados especiais, desde sua origem, que trouxe nova perspectiva ao Poder Judiciário e democratizou o acesso à justiça, além de desafogar o enorme acervo processual da época. Este artigo propõe explorar como a implementação de normas processuais previdenciárias podem contribuir para o proferimento de decisões mais justas e uniformes nos vários juizados especiais federais do país e instigar reflexões sobre o tema. Após, foi apresentada a importância e essencialidade dos benefícios previdenciários e assistenciais, os quais encontram base no fundamento da dignidade da pessoa humana, porém vêm sofrendo tratamento reduzido nesses juizados. Por esse motivo, as ações sobre esses benefícios devem receber o tratamento processual devido nos julgamentos dos respectivos juizados. A pesquisa foi baseada em uma revisão bibliográfica de natureza qualitativa, através de pesquisas em artigos científicos, legislações e livros pertinentes ao tema. Concluiu-se que é necessária a implementação de normas processuais previdenciárias no âmbito dos juizados especiais federais.

Palavras-chave: Juizados especiais federais, Benefícios previdenciários, Procedimentos, Dignidade humana, Justiça

Abstract/Resumen/Résumé

The present article intends to address the issue concerning the need to implement a set of legal standards on the Brazilian Social Security Law process, especially to be used in special federal courts, with a view to standardizing procedures throughout the national territory, and removing the discretionary use of different procedures at the discretion of the judging body. In this research, the great relevance of the creation of special courts was emphasized, since its inception, which brought a new perspective to the Judiciary and democratized access to justice, in addition to relieving the enormous procedural archive of the time. This article

[1] Especialista

proposes to explore how the implementation of social security procedural rules can contribute to the delivery of fairer and more uniform decisions in the various special federal courts in the country and instigate reflections on the topic. Afterwards, the importance and essentiality of social security and assistance benefits were presented, which are based on the foundation of human dignity, but have suffered reduced treatment in these courts. For this reason, actions regarding these benefits must receive due procedural treatment in the judgments of the respective courts. The research was based on a bibliographical review of a qualitative nature, through research into scientific articles, legislation and books relevant to the topic. It was concluded that it is necessary to implement social security procedural rules within the scope of special federal courts.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Special federal courts, Social security benefits, Procedures, Human dignity, Justice

1. INTRODUÇÃO

Por longo tempo, o Poder Judiciário Brasileiro permaneceu congestionado de processos. Era um volume que a cada ano crescia. Com ele, também aumentava o tempo de resposta aos usuários. A morosidade era tamanha que alguns destes faleciam antes de receber a decisão para sua pretensão. Foi a partir de 1982, que surgia o início de uma sistemática que serviria como solução à crítica situação da morosidade no judiciário. Foi o que viria a ser o juizado especial (OLIVEIRA et al, 2024).

Essa sistemática, de procedimento de rito sumaríssimo, trouxe grandes progressos à dinâmica do Poder Judiciário. Os juizados ficariam responsáveis pelo processamento, julgamento e execução de ações de menor complexidade, deixando para a justiça comum as atividades que exigiam maiores diligências. Também houve a possibilidade de maior acesso à justiça, visto que esse acesso foi simplificado, sendo dispensado até o patrocínio por advogado nos processos dos juizados especiais, tanto na justiça estadual quanto na justiça federal (OLIVEIRA et al, 2024).

Apesar dos grandes benefícios trazidos à população brasileira pela implementação dos juizados especiais, houve algumas problemáticas, que necessitam de soluções urgentes, com vista a proporcionar aos usuários a entrega da justiça com toda a efetividade que dela se espera. No que tange as ações referentes aos benefícios previdenciários e assistenciais, pelos enormes impactos que causam na vida dos respectivos usuários, o sistema dos juizados especiais federais se mostra aquém da responsabilidade adquirida para a promoção de decisões ajustadas à realidade de muitos desses usuários, que muitas vezes veem sua dignidade ser desrespeitada em diversos julgamentos (ALVES, 2024).

As causas para esse desrespeito são variadas, porém, pode-se inferir que a maior delas é a falta e a necessidade de um sistema de normas processuais específicas para o julgamento de processos do Direito Previdenciário. A implementação desse conjunto de normas, de antemão, já imprimiria a uniformidade de procedimentos em todo o território nacional e, consequentemente, retiraria do órgão julgador a discricionariedade para adotar qualquer procedimento (apoiado na lei, a qual deveria apenas buscar de forma subsidiária), resultando daí a possibilidade do uso de um direito processual distinto para cada juizado especial federal (SILVA e BASTOS, 2024).

A metodologia desta pesquisa foi baseada em uma abordagem de natureza qualitativa, por tratar-se da compreensão de conceitos referentes ao tema proposto sem a utilização de métodos estatísticos ou critérios matemáticos. Quanto aos objetivos, a pesquisa teve caráter exploratório por apresentar uma compreensão sobre o tema objeto de estudo, a fim de que as questões apresentadas sejam mais esclarecidas, inclusive para estudos futuros mais aprofundados

2. BREVES CONSIDERAÇÕES HISTÓRICAS ACERCA DA CRIAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Anteriormente à introdução dos Juizados Especiais no Poder Judiciário brasileiro, a realidade era caracterizada pela complexidade, pelos custos elevados e, especialmente, pela morosidade. O tempo de duração do processo, por mais simples que fosse, ultrapassava os limites da razoabilidade, não sendo anormal a perda da eficácia da decisão das demandas pela demora na solução do conflito. Os interessados muitas vezes preferiam desistir de procurar a justiça, conforme artigo publicado pelo TJDFT pela juíza Orina Piske de Azevedo Magalhães Pinto (PINTO, 2008).

As críticas sociais eram intensas, a sociedade demandava dos poderes públicos soluções adequadas e urgentes, a fim de que o Estado-Juiz pudesse oferecer as respostas de maneira célere. Nesse contexto, o Estado do Rio Grande do Sul foi pioneiro ao criar, em 23 de julho de 1982, os Conselhos de Conciliação e Arbitragem. Essa abordagem, inovadora na época, conseguiu o feito de proporcionar uma valiosa alternativa aos procedimentos tradicionalmente utilizados até então. Entre suas contribuições, podem-se citar a resolução rápida de conflitos, o ambiente informal, a redução da carga do Judiciário e a democratização do acesso à Justiça (MACHADO, 2021)

Foi o resultado desse trabalho que contribuiu sobremaneira para a criação dos juizados especiais. Uma experiência bem sucedida que deveria servir de exemplo para todos os órgãos do Poder Judiciário nacional. Seria o início de uma nova era no sistema judiciário: "*a ideia de um local específico para o processamento e julgamento de demandas de menor porte, de forma célere e desburocratizada, com ênfase na conciliação"* (PINTO, 2008).

2.1. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS NA JUSTIÇA ESTADUAL

O sucesso da iniciativa implementada na justiça do Rio Grande do Sul serviu para a utilização dessa nova sistemática em todas as unidades da federação brasileira. E, em 07 de novembro de 1984, foi publicada a Lei nº 7.244, disciplinando a criação e o funcionamento do Juizado Especial de Pequenas Causas. Posteriormente, em 26 de setembro de 1995, essa lei foi revogada pela Lei nº 9.099, a qual disciplina atualmente o os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, conforme explicita a juíza Orina Piske de Azevedo Magalhães Pinto (PINTO, 2008).

Em 1988, a Constituição Federal determinou a criação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, conforme o art. 98, inc. I abaixo:

> Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:
> I – juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau; (BRASIL, 1988)

Essa nova sistemática implementada nos tribunais jurisdicionais foi responsável por relevantes reduções nos acervos dos órgãos judiciais no país, desafogando o trâmite processual, além de proporcionar uma separação dos processos pela complexidade, impondo uma tramitação diferenciada, conforme o caso.

Atualmente, após quase trinta anos de utilização do procedimento sumaríssimo nos julgamentos, conquanto a litigiosidade continue grande e crescente, os Juizados Especiais Cíveis têm apresentado uma significativa contribuição a fim de evitar o congestionamento da tramitação e, apesar das grandes dificuldades enfrentadas, ajudar na tão perseguida diminuição do acervo processual, conforme aponta o estuda da realidade e desafios dos JEF, realizado pelo CNJ (CNJ, 2020).

2.2. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

O parágrafo 1º do artigo 98 da CF/88, remunerado pela Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, determina que: *"Lei federal disporá sobre a criação de juizados especiais no âmbito da Justiça Federal".* Em 12 de julho de 2001, foi publicada a Lei nº 10.259, que dispôs sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal.

Diferentemente do que foi estabelecido para os Juizados Especiais Cíveis, sob a jurisdição da justiça estadual, não foi atribuída, de antemão, a competência aos Juizados Especiais Federais Cíveis pela complexidade das causas. Simplesmente, a limitação foi condicionada ao valor do pedido, o qual não poderia ultrapassar sessenta salários-mínimos, conforme prevê o artigo 3º da Lei 10.259/01:

> Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (BRASIL, 2001)

O mesmo artigo, em seu parágrafo primeiro, apresenta uma lista exaustiva de ações que não poderão ser ajuizadas nos JEF, por não lhe ser atribuída competência para processamento e julgamento. Veja-se:

> Art. 3º, § 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:
> I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;
> II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;
> III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;
> IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. (BRASIL, 2001)

A contrário senso, todas as demandas cujo valor não ultrapasse o teto dos juizados especiais federais e que não se enquadre na lista do parágrafo acima exposto, devem ser processadas no respectivo juizado, segundo as regras de competência. Deve-se ater ao fato de que o parágrafo 3º do artigo 3º, da referida lei, determina que *"No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta"* (BRASIL, 2001)

Diferentemente do que ocorre nos juizados estaduais, em que o interessado pode optar pelo rito processual que lhe convém, facultando-se-lhe ajuizar ação no JEC ou na justiça comum, conforme decisão do Recurso Especial Nº 2.045.638 – SP, proferida pelo STJ (STJ, 2021), observa-se outra particularidade dos Juizados Federais, onde, havendo enquadramento de sua competência, não existe outra opção, senão neles ajuizar, conforme esclarece Savaris sobre a competência absoluta do JEF (SAVARIS, 2023). Isso vai gerar algumas complicações, quando forem observadas a importância e peculiaridades das demandas previdenciárias obrigadas a serem ajuizadas nos JEF, no que tange a complexidade, conforme adverte enfaticamente Savaris (SAVARIS, 2023).

3. A IMPORTÂNCIA DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PERSEGUIDOS EM JUÍZO E AS DEFICIÊNCIAS DOS JEF NA EFETIVADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Após o sucesso da experiência vivenciada na Justiça Sul-rio-grandense, no que se refere à implantação dos juizados especiais, com vista a reduzir o acervo de processos, e

em obediência aos ditames constitucionais, as unidades federativas promoveram a instalação desses novos órgãos da justiça. No âmbito federal, o processo não foi diferente. Porém, devido às regras de competência da Justiça Federal para processar e julgar os feitos a ela apresentados, havia grande limitação, posto que, conforme a CF/88, no inciso I do artigo 109, há a previsão de sua competência, no que tange às partes interessadas:

> I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (BRASIL, 1988)

Logo, para ter efetividade na redução do acervo processual e buscar maior celeridade nos julgamentos, o legislador deu tratamento diferenciado à Justiça Federal, não utilizando, como parâmetro para a atribuição da competência, a complexidade da causa. Isso acabou por gerar consequências distintas: se, por um lado, houve ganho com a celeridade e a redução do acervo, por outro, o tratamento dispensado a ações sensíveis e com temas de elevada importância social ficou afetado pelo uso da simplicidade inadequada nos julgamentos realizados nos juizados especiais federais. Savaris adverte sobre essa questão quanto à elevada complexidade, à solução de controvérsias sobre direitos fundamentais e a definição relativa a bens jurídicos de elevado valor projetado no tempo (SAVARIS, 2023).

3.1. O FUNDAMENTO DA DIGNIDADE HUMANA NOS BENEFÍCIOS PERSEGUIDOS

Os direitos sociais estão topograficamente situados no capítulo II do Título II (DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS) da Constituição Federal de 1988, demonstrando a sua extrema importância para a ordem constitucional vigente. Eles fazem parte dos direitos de 2ª dimensão, os quais exigem uma prestação estatal para a sua efetivação. Dentre vários temas, para o estudo em questão, limitamo-nos à análise do direito à previdência e à assistência social, que estão previstos no artigo 6º e parágrafo único da CF/88. Veja-se:

> Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, **a previdência social**, a proteção à maternidade e à infância**, a assistência aos desamparados**, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)

> Parágrafo único. Todo brasileiro em situação de vulnerabilidade social terá direito a uma renda básica familiar, garantida pelo poder público em programa permanente de transferência de renda, cujas normas e requisitos de acesso serão determinados em lei, observada a legislação fiscal e orçamentária. (BRASIL, 1988)

Os benefícios previdenciários foram instituídos com a finalidade de oferecer uma ampla cobertura a seus beneficiários, assegurando, segundo o artigo 1º da lei 8.213/91, *"meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente"* (BRASIL, 1991). Ou seja, pode-se concluir que é, nos momentos em que mais se precisa de meios para a manutenção do atendimento às necessidades básicas do indivíduo e de sua família, que a previdência social exerce suas essenciais atribuições de prestação dos benefícios e serviços.

A CF/88, no inciso III de seu artigo 1º, eleva a dignidade da pessoa humana à estatura de fundamento, ou seja, a base sobre a qual deve orientar-se todo ordenamento jurídico pátrio. A própria topografia no texto constitucional imprime a importância desse fundamento para o atingimento da meta estatal de promoção do bem-estar do ser humano, com sua proteção e a garantia do exercício e gozo de direitos fundamentais, tais como o direito à vida, à saúde, à moradia, à educação e à previdência (BRASIL, 1988).

A fim de promover a existência digna do indivíduo, em muitos casos, o Estado tem o dever de intervir de forma a garantir o mínimo existencial a esse indivíduo, permitindo-lhe viver com atendimento de suas necessidades básicas, proporcionando-lhe possibilidades de inclusão social e viabilizando, na medida do possível, sua autodeterminação e sua busca pela felicidade. Trata-se da intervenção estatal com o objetivo de promover a dignidade à pessoa humana, prestando a assistência necessária para que essa pessoa tenha preservados seus direitos à vida, à liberdade, dentre outros (LIMA e VENTURA, 2024).

Os benefícios previdenciários carregam o encargo de substituir a renda do outrora trabalhador-provedor, para garantir a sua subsistência e/ou de sua família. Se por qualquer motivo ficar incapacitado, ser-lhe-á pago o benefício de auxílio por incapacidade. Quando atingir a idade mínima requisitada, poderá receber as parcelas de sua aposentadoria. Caso faleça ou venha a ser preso, seus dependentes poderão receber o benefício da pensão por morte ou auxílio reclusão, respectivamente. A previdência foi idealizada para garantir a

existência digna do segurado e seus dependentes, principalmente quando estiverem mais vulneráveis (BADARI, 2022).

Por outro lado, caso uma pessoa, pela condição de vulnerabilidade social, não contribua para a previdência, ela não se encontra totalmente desamparada. Verificada a necessidade, o Estado tem o dever de prestar-lhe o amparo mínimo necessário ao seu sustento (LIMA e VENTURA, 2024). Na situação de doença que lhe imponha impedimento de longo prazo ou na velhice, a Lei 8.742/93 possibilita o pagamento de um benefício mensal no valor um salário-mínimo, a fim de minimizar-lhe os danos causados pela pobreza e agravados pela vulnerabilidade e garantir-lhe uma existência digna.

3.2. A FALTA DE NORMAS PROCESSUAIS PREVIDENCIÁRIAS PREDEFINIDAS POSSIBILITA A DISCRICIONARIEDADE DO JUÍZO PARA CRIAR SUAS PRÓPRIAS REGRAS PROCEDIMENTAIS

Preliminarmente, cabe ressaltar que, assim como o Poder do Estado é uno e indivisível, a jurisdição também o é; sua divisão é operacionalizada em diversos órgãos, apenas para facilitar a administração da justiça. Ao menos em tese, considerando o conjunto normativo existente na legislação brasileira, não importaria em qual órgão jurisdicional, respeitada a competência em razão da matéria, o indivíduo ajuizasse seu processo (SILVA e BASTOS, 2024). O rito processual e respectivos procedimentos seriam equivalentes.

Observando o procedimento da justiça criminal em qualquer órgão competente do país, percebe-se que realmente há uniformidade procedimental, devido à rígida forma com que o processo é regulado pelo Código de Processo Penal vigente. O mesmo acontece com as ações cíveis de família. O regime processual é devidamente regulamentado, desta vez, pelo Código de Processo Civil e leis correlatas. E isso acontece na maioria das categorias especializadas do Direito.

Particularmente, não é o que ocorre com o Direito Previdenciário ordinariamente processado nos variados JEF do país. Não existe um conjunto de normas que regule o processo previdenciário nos juizados referidos acima. Atualmente, a Lei 10.259/01 disciplina as atividades desses juizados, porém se mostra bastante suscinta. A própria lei, em seu artigo 1º, impõe o uso subsidiário da Lei 9.099/95, que, por sua vez, também se mostra bastante genérica. No final, é no CPC que os juízes vão buscar fundamentos para determinar o rito processual da ação previdenciária. (REIS, 2018)

Diante do exposto, o órgão julgador possui uma vasta gama de possibilidades para decidir como cada tipo de ação será processado na respectiva vara. E isso pode variar bastante de uma vara para outra, ou, mesmo, na mesma vara, quando o juiz titular e o substituto não adotam a mesma sistemática. Cada um pode decidir como melhor lhe convier.

4. A NECESSIDADE DE CRIAÇÃO DE REGRAS EXCLUSIVAS PARA O PROCEDIMENTO JUDICIAL NOS JULGAMENTOS DE AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Assim como a maioria das áreas especializadas do Direito possui conjuntos de regras procedimentais exclusivas, o Direito Previdenciário também merece tratamento legislativo adequado. Conforme já exposto, os benefícios previdenciários estão intimamente relacionados ao dever estatal de promover o bem-estar de sua população com respeito à dignidade da pessoa humana e princípios correlatos (SILVA e BASTOS, 2024).

Não se pode imaginar que, no momento histórico atual, do Estado Democrático de Direito, um juiz pudesse, a seu critério, imprimir um procedimento persecutório penal divergente do que prescreve o respectivo Código, fundamentando faltar-lhe norma processual específica. Isso poderia pôr em risco os princípios da segurança jurídica, do devido processo legal, da ampla defesa e, consequentemente, o fundamento da dignidade humana (TRINDADE JÚNIOR, 2021). Certamente, a atenção dirigida a esse ramo do Direito é maior, pela importância que é dada a um dos bens protegidos constitucionalmente: a liberdade.

No entanto, trata-se de grave equívoco minimizar a importância dos direitos sociais aqui discutidos, posto que a dignidade da pessoa humana só encontrará efetividade quando esses direitos forem devida e amplamente implementados na sociedade. Ou seja, não adianta ter a garantia do direito à vida, se não são providos os meios à subsistência digna. Não há sentido falar-se em defesa da liberdade de locomoção do indivíduo, se este não tem condições financeiras mínimas para exercer seus direitos fundamentais e afirmar-se como ser humano. De fato, o sustento do indivíduo provém da remuneração do trabalho ou, na impossibilidade deste, dos benefícios da previdência ou da assistência social.

4.1. NECESSIDADE DE TRATAMENTO UNIFORME AO PROCESSO PREVIDENCIÁRIO DE ÂMBITO NACIONAL NO PODER JUDICIÁRIO

Diante de tudo que foi exposto, chega-se naturalmente a duas conclusões: a primeira parte da ideia de que os direitos sociais aqui informados são de extrema relevância pública e social, a qual será apresentada no próximo tópico; a segunda, não menos importante, faz referência a um instrumento da garantia de que a análise judicial dos respectivos pedidos será exercida, respeitando-se um procedimento nacionalmente uniformizado, com regras próprias e, por isso, afastando a discricionaridade do órgão julgador quanto ao procedimento a ser adotado no julgamento desses pedidos (SILVA e BASTOS, 2024).

Se a maioria das áreas especializadas do Direito têm regras processuais próprias, o Direito Previdenciário deve receber a regulamentação processual adequada. A título de exemplo, não pode um órgão jurisdicional implantar a perícia realizada por assistentes sociais nos procedimentos das ações previdenciárias rurais, com o objetivo de substituir a audiência de conciliação, instrução e julgamento, enquanto outros órgãos a utilizam apenas com complementariedade à audiência. Ainda, há outros órgãos que simplesmente não a utilizam, realizando as audiências regularmente. Apesar da audiência indubitavelmente constituir maior relevância no processo previdenciário rural, a sua substituição por perícias deveria estar prevista em lei, caso assim entendessem os legisladores.

No caso do benefício assistencial à pessoa com deficiência, há a previsão legal de que a verificação do impedimento de longo prazo será realizada, recorrendo-se à perícia biopsicossocial. Essa perícia engloba equipes multidisciplinares como psicólogos, fisioterapeutas, médicos, assistentes sociais, nutricionistas, enfermeiros, técnicos de segurança do trabalho, terapeutas. A análise sob essa perspectiva mostra-se mais humanizada, retirando o foco da doença ou da deficiência como o único ponto de observação para a concessão de um direito, posto que essa análise transcende os limites dos conhecimentos da Medicina (SILVA e ALVES JUNIOR, 2023).

De fato, pode-se concluir que, considerando os impactos dos respectivos laudos, se trata de uma perícia essencialmente social, e, por isso, necessita de complementação da perícia médica para a constatação do impedimento de longo prazo, que pode ser de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade, em igualdades de condições com as demais pessoas. As agências da Previdência Social, apesar de não realizarem a perícia biopsicossocial como determina a lei, estabeleceram a

realização das perícias por médico e assistente social, como forma de atenuar os efeitos nefastos da avaliação exclusivamente médica (SILVA e ALVES JUNIOR, 2023).

Por outro lado, há diversos órgãos jurisdicionais que, inobservando a legislação aplicada ao caso, atribuem o encargo exclusivamente aos peritos médicos, que emitem os laudos, como se competentes fossem para opinar sobre as questões da área da Assistência Social, acreditando terem propriedade para falar sobre o assunto. Ao que tudo parece, trata-se de uma perícia incompleta, com o objetivo de cumprir apenas uma formalidade, ao invés de buscar a implementação da efetividade nas decisões.

Devido à variedade de órgãos jurisdicionais com procedimentos distintos, na análise de benefícios previdenciários, não é incomum os usuários da justiça acreditarem que um juízo é melhor do que outro pelo resultado obtido na respectiva pretensão. Na verdade, o que os leigos não sabem é que a injustiça não ocorre ao final do processo, com o proferimento de sentenças de improcedência. Esse resultado pode ser apenas o reflexo do procedimento adotado pelo órgão julgador ou, mesmo, do tratamento dispensado por este (SILVA e BASTOS, 2024). Se houvesse um conjunto de regras próprias para o processo previdenciário, as ideias de juízos melhores ou piores tenderiam a sucumbir, uma vez que o procedimento seria uniforme, gerando um melhor entendimento do funcionamento da justiça especializada na consciência do cidadão comum.

4.2. NECESSIDADE DE OFERECER TRATAMENTO PROCEDIMENTAL COMPATÍVEL COM A IMPORTÂNCIA FUNDAMENTAL DOS BENEFÍCIOS PERSEGUIDOS

A essa altura, não há dúvidas da importância fundamental dos benefícios previdenciários e assistenciais para os beneficiários da Previdência e da Assistência Social e para a sociedade como um todo. Conforme exposto anteriormente, trata-se de direitos essenciais ao indivíduo que atende os requisitos legais para sua concessão, tendo como base o fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana.

Também, pode-se afirmar que existe a necessidade urgente da criação de um conjunto do regras exclusivas, a fim de disciplinar o processo previdenciário. No entanto, não se deve acreditar que o atendimento ao formalismo legal da criação dessas regras será o suficiente para proferimento de sentenças mais ajustadas à normatividade do Direito Previdenciário, se não houver a prévia análise e as discussões necessárias ao desenvolvimento de regramento condizendo com a importância dos pedidos a serem julgados.

Nessa perspectiva, o estabelecimento de normas uniformes, com o objetivo de guiar os julgamentos dos pedidos de benefícios previdenciários e assistenciais nos juizados especiais federais, já produz o efeito no entendimento do leigo de que não existe, ao menos em tese, uns órgãos jurisdicionais melhores do que outros. Ressalte-se que, nesse caso, a atribuição do magistrado de proferir decisões continua preservada; a alteração só se opera na restrição da escolha e/ou criação de seus procedimentos indistintamente.

Como os benefícios perseguidos são de caráter alimentar e urgente, o princípio constitucional da celeridade deve ser buscado e mantido. Como já enunciava Betinho, "*quem tem fome tem pressa*", exigindo do Estado as ações necessárias ao combate à miséria no território brasileiro. Dessa forma, contempla-se a balança que tenta realizar o equilíbrio entre a celeridade e a efetividade das decisões, posto que não adianta obter julgamentos apressados, quando a própria eficácia do direito está em perigo. Apesar da pressa consequente da extrema necessidade, o indivíduo aceita a imposição de aguardar um pouco mais, no intuito de receber decisões justas a respeito de suas demandas (SERAU JUNIOR, 2023).

Montado o esqueleto processual do Direito Previdenciário e Assistencial na legislação brasileira, chega-se ao momento da implementação do aparato material e humano, para promover atendimento adequado aos usuários. Quanto aos aspectos materiais, em geral, os juizados especiais federais possuem mobiliários e imobiliários satisfatórios, também dispõe de equipamentos tecnológicos modernos. Já, no que tange o elemento humano, pode-se afirmar que existe a necessidade de algumas transformações a mudanças no pensamento gerencial nos três níveis de planejamento: estratégico, tático e operacional.

Aproveitando-se o pensamento de Maquiavel, que afirma que "*os fins justificam os meios*", os órgãos públicos, na busca da implementação de soluções eficientes, com menor custo possível, e eficazes, que surtam os efeitos a que se destinam, acabam procurando alternativas distintas: umas são bastante válidas; outras, contraproducentes. Porém, o que se deve levar em mente é que o Direito é vivo e está em constante evolução. Feita a consideração, os agentes públicos têm o dever de oferecer à população melhores serviços aos menores custos disponíveis, considerando especialmente tempo e dinheiro.

Respeitados os limites da razoabilidade, as ideias da criação de alternativas de desenvolvimento de procedimentos que agilizam o andamento processual, sem ferir o princípio do devido processo legal e correlatos, devem ser buscadas e incentivadas. E,

havendo sucesso, como ocorreu no caso dos juizados especiais, inicialmente de pequenas causas, deve-se promover sua implementação em todo o território nacional (SERAU JUNIOR, 2023). Por outro lado, devem ser desencorajadas e abolidas do ordenamento jurídico pátrio as ideias que limitem a análise das demandas judiciais, baseadas apenas na operacionalização da celeridade e no cumprimento das metas do Conselho Nacional de Justiça, em detrimento do proferimento de decisões justas e efetivas.

Dito isso, conclui-se que a substituição da realização de audiências pelas perícias rurais, realizadas por assistentes sociais, não se apresenta como solução viável, uma vez que, aparentemente, visa à economia do tempo do magistrado e à transferência de sua atribuição, utilizando-se do instituto da terceirização da prova. No caso da análise do impedimento de longo prazo, não parece ser medida efetiva limitar a avaliação pericial apenas a um médico, posto que se exige a detenção de conhecimentos distintos daqueles inseridos no campo da Medicina.

Por outro lado, alguns juízos têm adotado o instituto da instrução concentrada com vista a promover a homologação de transações na fase inicial do processo. Nessa sistemática, implementada após a firmação de acordos entre os órgãos envolvidos e disciplinada por portaria, o advogado compromete-se a produzir algumas provas conforme os termos da referida portaria. Após, o magistrado intima o réu numa tentativa de promover transações. Essa abordagem é, para os órgãos públicos, econômica, uma vez que não há encargos financeiros para o órgão judicial. Se não houver proposta de acordo, o processo seguirá seu rito normal. Com efeito, esse é um típico exemplo que deve ser incentivado e seguido por todos os órgãos do judiciário brasileiro.

Outro problema crucial, ocorrido no sistema dos juizados federais, é a questionável qualidade técnica dos laudos fornecidos nas perícias médicas. Os requisitos para que um médico oficie nos órgãos judiciais são mínimos e, em regra, os tribunais federais não oferecem à classe treinamentos periódicos adequados. O mesmo ocorre com as perícias rurais. Os requisitos para os assistentes sociais prestarem serviços na justiça também são mínimos, não existe oferta alguma de treinamento e, muitas vezes, esses peritos não possuem conhecimentos legais e operacionais necessários ao cumprimento de seu encargo a contento.

A exigência legal do preenchimento de requisitos necessários à confirmação de qualificação técnica mínima, na formação do quadro de peritos judiciais, é uma medida importante com vista ao oferecimento da prestação de serviços de qualidade à população. A manutenção, em seus quadros, de peritos de experiência e conhecimentos técnicos

duvidosos, impõe ao usuário o pior destino que um órgão jurisdicional pode oferecer-lhe: uma injustiça disfarçada de justiça, fundamentada num laudo viciado. Isso é extremamente grave, pois, como se sabe, o uso da valorização da prova é inválido, posto que não foi admitido no ordenamento jurídico nacional. Para o CPC, não há hierarquia de provas, pois, quando elas passam pelo contraditório, possuem o mesmo valor probatório (SILVA e BASTOS, 2024).

Entretanto, muitos magistrados não executam o sopesamento necessário de todas as provas anexadas ao processo e proferem suas decisões, fundamentando-as exclusivamente no laudo técnico fornecido pelo perito judicial. Isso gera um paradoxo na mente do leigo e, mesmo, dos operadores do Direito, que não entendem o motivo pelo qual o magistrado, na análise inicial do processo, exige um atestado médico com tantos pormenores, mesmo sabendo que obrigatoriamente, o requerente vai passar por uma perícia judicial.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Não há dúvidas de que a implementação dos juizados especiais serviu de forma bastante apropriada na busca da oferta de maior celeridade processual e da diminuição do acervo de processos, mesmo com algumas deficiências e críticas ao sistema. A verdade é que atualmente, em muitas localidades, os juizados especiais já estão lotados de processos e o tempo de julgamento tem aumentado sensivelmente. No entanto, se com esses juizados o sistema já não consegue diminuir o acervo, sem eles certamente o caos se instalaria.

A crítica aqui apresentada não deve circunscrever-se à inefetividade dos juizados especiais federais no julgamento de processos referentes aos benefícios previdenciários e assistenciais. A abordagem é mais ampla e busca enfatizar a importância e urgência da elaboração de um conjunto de normas processuais sobre Direito Previdenciário, com o objetivo de prestar o tratamento indispensável aos processos previdenciários no âmbito dos juizados especiais federais.

Implementado esse conjunto de normas, haveria uniformidade nos procedimentos adotados em todo o território nacional e, consequentemente, a discricionariedade dos órgãos julgadores para determinar qual procedimento adotar

sofreria fortes limitações. Certamente, essa não se configura como solução final, porém seria um começo importante na busca da promoção de decisão efetivas e uniformes.

REFERÊNCIAS

ALVES, Bianca Hagemann Behling. A (IR)RECORRIBILIDADE DAS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NO ÂMBITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (LEI N° 9.099/95) À LUZ DO MICROSSISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS BRASILEIROS E DA TEORIA DA TAXATIVIDADE MITIGADA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. **REVISTA JURÍDICA - DIREITO, JUSTIÇA, FRATERNIDADE & SOCIEDADE**, *[S. l.]*, v. 1, n. 1, p. 33–53, 2023. Disponível em: https://revista.sentencadozero.com/index.php/rjsdz/article/view/3. Acesso em: 17 mai. 2024.

BADARI, João. **A Constitucionalidade do Direito ao Recebimento de Abono para os Aposentados que Necessitam de Cuidador**. Tratado dos Benefícios por Incapacidade / Coordenadores Ana Paula Fernandes, Marco Aurélio Serau Junior, Roberto de Carvalho Santos. — 1. ed. — Belo Horizonte : IEPREV Editora, 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Estudo revela realidade e desafios dos juizados especiais**. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/estudo-revela-realidade-e-desafios-dos-juizados-especiais/. Acesso em: 14 abr. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 08 abr. 2024.

BRASIL. Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001. **Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10259.htm#art27. Acesso em: 14 abr. 2024.

BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. **Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 28 nov 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **RECURSO ESPECIAL Nº 2.045.638 - SP (2021/0213024-0)**. RECORRENTE: LÚCIO ANGIOLUCCI. RECORRIDO: ANTONIO LODOVICO SCLOSA – ESPÓLIO. RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI. Brasília/DF, JULGADO: 25/04/2023. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=2289446&num_registro=202102130240&data=20230427&formato=PDF. Acesso em: 17 mai. 2024.

LIMA, Tales Castro de; VENTURA, Luciana. O CONFLITO DAS TEORIAS DO MÍNIMO EXISTENCIAL E A RESERVA DO POSSÍVEL FACE A INÉRCIA DO ESTADO NA APLICAÇÃO DO DECRETO Nº 7.053 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2009. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, *[S. l.]*, v. 10,

n. 5, p. 3429–3447, 2024. DOI: 10.51891/rease.v10i5.14066. Disponível em: https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/14066. Acesso em: 12 jun. 2024.

MACHADO, Lília Martins. A Eficácia dos Métodos Alternativos de Resolução de Conflitos no Sistema Judiciário: Uma Análise Bibliográfica. **HUMANIDADES & TECNOLOGIA (FINOM) -** ISSN: 1809-1628. Vol. 29- Abr./jun. 2021, 29, 384–395. https://doi.org/10.5281/zenodo.10667147

OLIVEIRA, A.; CUNHA FERREIRA, I.; DOS SANTOS SIQUEIRA, T. ACESSO À JUSTIÇA E OS GARGALOS DA CELERIDADE PROCESSUAL NO SISTEMA DE JUSTIÇA BRASILEIRO: UMA ANÁLISE DO USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO PROCESSO JUDICIAL. **Revista Formadores**, *[S. l.]*, v. 21, n. 01, 2024. DOI: 10.25194/rf.v21i01.2069. Disponível em: https://adventista.emnuvens.com.br/formadores/article/view/2069. Acesso em: 17 jun. 2024.

PINTO, Orina Piske de Azevedo Magalhães. **Abordagem histórica e jurídica dos juizados de pequenas causas aos atuais juizados especiais cíveis e criminais brasileiros - Parte I.** Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDFT. Disponível em: https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2008/abordagem-historica-e-juridica-dos-juizados-de-pequenas-causas-aos-atuais-juizados-especiais-civeis-e-criminais-brasileiros-parte-i-juiza-oriana-piske-de-azevedo-magalhaes-pinto. Acesso em: 10 abr 2024.

REIS, Maria Theresa Duarte**. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS: INACESSO À JUSTIÇA**. PUC/Minas. 2018. Disponível em: https://fmd.pucminas.br/juizados-especiais-civeis-inacesso-a-justica/. Acesso em: 01 abr. 2024.

SAVARIS, José Antônio. **Direito Processual Previdenciário**. 11 ed. ver. atual. Curitiba: Alteridade, 2023.

SERAU JUNIOR, Marco Aurélio**. Seguridade social e direitos fundamentais**. 5. ed. Curitiba: Juruá, 2023.

SILVA, G. B. da; BASTOS, A. L. H. A Inadmissibilidade da ação rescisória nos Juizados Especiais Federais e seus reflexos na seara previdenciária. **REVISTA BRASILEIRA DE DIREITO SOCIAL**, *[S. l.]*, v. 7, n. 1, p. 79–94, 2024. Disponível em: https://rbds.ieprev.com.br/rbds/article/view/264. Acesso em: 10 jun. 2024.

SILVA, Camila Costa; ALVES JÚNIOR, Aurimar. O PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DO AMPARO ASSISTENCIAL AO IDOSO OU DEFICIENTE CARENTE (BPC/LOAS): DEFINIÇÃO, FASES E A CONDUTA ÉTICA DOS SERVIDORES. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, *[S. l.]*, v. 9, n. 1, p. 837–857, 2023. DOI: 10.51891/rease.v9i1.8315. Disponível em: https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/8315. Acesso em: 10 jun. 2024.

TJBA. PELLEGRINO, Fabiana. Juizados Especiais completam 25 anos; conheça a história. Agência de Notícias. 04 Set 2020. Disponível em:

https://www.tjba.jus.br/portal/juizados-especiais-completam-25-anos-conheca-a-historia/. Acesso em: 14 abr. 2024.

TRINDADE JÚNIOR, Julizar Barbora. A vedação da ação rescisória nos Juizados Especiais Cíveis. **Brazilian Journal of Develpment,** Curitiba, v. 7, n. 4, p. 40.194-40.215, abr. 2021.